

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 820, DE 1999

Dispõe sobre procedimentos para recebimento de pequenos valores e investimentos deixados por pessoas falecidas em instituições financeiras.

Autor: Deputado **Nelson Pellegrino**

Relator: Deputado **Roberto Magalhães**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 820, de 1999, de autoria do Deputado **Nelson Pellegrino**, visa a simplificar o procedimento para percepção de saldos existentes em contas correntes, cadernetas de poupança, contas de investimentos ou outros valores, tais como dívidas trabalhistas, saldos em contas do FGTS e PIS-PASEP, restituições de Imposto de Renda e demais tributos, sob a titularidade de pessoa falecida, por parte dos herdeiros (cônjuge supérstite, companheiro (a), filho (a) e ascendente).

Para adoção do procedimento simplificado, o valor dos saldos deverá ser inferior a vinte salários-mínimos, quando, então, será pago independentemente de autorização judicial ou certidão expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social. Mantém-se, porém, o regime da Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, se o montante de valores deixados pela pessoa falecida ultrapasse esse limite.

Na inclusa Justificação, argumenta-se que, embora a Lei nº 6.858, de 1980, tenha representado um avanço na desburocratização dos procedimentos administrativos e judiciais relativos ao pagamento, aos

dependentes e sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, faz-se necessário aperfeiçoar tais procedimentos, a fim de torná-los mais simples e mais rápidos.

A Comissão de Seguridade Social e Família, manifesta-se pela aprovação do projeto, com Substitutivo, tendente a preservar o procedimento previsto na Lei nº 6.858, de 1980, procedendo-se apenas à atualização do índice, hoje expresso em Obrigações do Tesouro Nacional, para Unidade Fiscal de Referência – UFIR, nos termos do Parecer do Relator, **Dr. Rosinha**.

Já a Comissão de Finanças e Tributação opina pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, entendendo não caber pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. No mérito, vota pela aprovação do projeto, nos termos do Substitutivo da Comissão de mérito precedente, acompanhando desse modo o voto do Relator, Deputado **Paulo Afonso**.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na conformidade do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, e 24, inciso II, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a proposição estritamente sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

À luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, a matéria se insere na competência legislativa da União, e estão observados os requisitos pertinentes à iniciativa legislativa, como previsto nos arts. 22, incisos I e XXIII, e 61, *caput*, ambos da Constituição Federal.

Contudo a Carta Política, ao dispor sobre o salário mínimo, veda sua vinculação para qualquer fim (art. 7º, IV). Nessa perspectiva, o projeto principal revela-se inconstitucional.

Por outro lado, o Substitutivo oferecido na Comissão de Seguridade Social e Família não mais se compatibiliza com a legislação em vigor, uma vez que a Medida Provisória nº 1973-67, de 26 de outubro de 2000, extinguiu a UFIR – Unidade de Referência Fiscal.

O § 3º do art. 29 tem a seguinte redação:

“Art. 29.....

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal – UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.”

A meu ver, não caberia a esta Comissão adotar qualquer indexador, sem incorrer em exame de mérito. Mesmo que se optasse pela simples atualização, para reais, do valor correspondente a 3.000 (três mil) UFIR, multiplicando-o pelo valor histórico em reais, congelado em R\$ 1,0641 (um vírgula zero seis quatro um), o resultado seria de Cr\$ 3.252,00 (três mil duzentos e cinquenta e dois reais), muito aquém da pretensão manifestada no projeto.

Cabe aqui, ainda, em homenagem à Comissão de Finanças e Tributação, breve referência à sugestão ali aprovada, no sentido de que a matéria fosse apreciada, também quanto ao mérito, por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com base no art. 32, inciso IV, alínea *d*, do Regimento Interno, a fim de que se pudesse, eventualmente, oferecer Substitutivo capaz de suprir a necessária segurança jurídica, sem que se percam as vantagens decorrentes da iniciativa em exame.

Data vênha dos que pensam em contrário, a sugestão a nosso sentir, não tem qualquer pertinência. Mesmo que se queira invocar os direitos e garantias fundamentais para embasar a pretensão, o oferecimento de Substitutivo com a finalidade desejada exigiria incursão profunda em aspectos de direito previdenciário e direito civil, no campo do direito das sucessões, o que, além de não condizer com a área temática da alínea *d*, configura violação ao art. 55, parágrafo único, do Regimento Interno, que considera como não escrito o parecer ou parte dele em que Comissão manifeste-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Diante de exposto, voto no sentido da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 820, de 1999, e da injuridicidade do Substitutivo aprovado na

Comissão de Seguridade Social e Família, ficando prejudicada a análise quanto aos outros aspectos.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2005.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

